



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1620114 - RJ
(2019/0340706-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALEXANDRE CONSTANTINO D' ELIA NOVELLO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON - RJ054811
AGRAVADO : ROSSANA COVA ROSSAS
ADVOGADOS : RAQUEL KALINKA DE AGUIAR - RJ174959
PATRICIA BAPTISTA OLIVEIRA - RJ204324

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando o agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Nancy Andrigli
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1620114 - RJ
(2019/0340706-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALEXANDRE CONSTANTINO D'ELIA NOVELLO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON - RJ054811
AGRAVADO : ROSSANA COVA ROSSAS
ADVOGADOS : RAQUEL KALINKA DE AGUIAR - RJ174959
PATRICIA BAPTISTA OLIVEIRA - RJ204324

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando o agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE CONSTANTINO D'ELIA NOVELLO, contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, em razão da intempestividade do recurso especial.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada pelo agravante, em face de ROSSANA COVAS ROSSAS, em virtude de prestação defeituosa de serviço de buffet para festa infantil.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

RITO SUMÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTURAL DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BUFFET E ORGANIZAÇÃO DE FESTA INFANTIL. PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO DEMANDANTE.

1. Rejeição da arguição de intempestividade do recurso, em petição apresentada pela ré, na medida em que a contagem do prazo se iniciou em 30/05/2018 e encerrou em 25/06/2018, data da protocolização do apelo, nos termos do art. 224, caput e § 1º, do CPC.

2. Relação de consumo caracterizada, sendo que, na hipótese, necessária a presença do elemento culpa para comprovar a responsabilidade da ré, em atenção ao que dispõe o artigo 14, §4º, do CDC, tendo em vista que a responsabilidade do profissional liberal é subjetiva.

3. O autor narrou diversas contrariedades com o que havia avençado para o buffet e organização da festa de 5 anos de seu filho, como quantidade e qualidade inferiores de alimentos e pouca variedade de salgados, fazendo menção a barquinho de salpicão azedo e salsichas esverdeadas, além da ausência de brinquedos esperados pelas crianças.

4. O conjunto probatório juntado aos autos não é suficiente para corroborar as alegações, tendo em vista a ausência de contrato ou outro documento hábil a demonstrar que alguns produtos não foram fornecidos conforme pactuado, limitando-se o autor a juntar fotografias que atestaram, contrariamente ao que sustentou, o bom estado das salsichas servidas.

5. É possível extrair dos depoimentos testemunhais que o demandante alterou o local da festa de véspera, reforçando a impossibilidade de instalação do brinquedo pula-pula, bem como houve superação do número de convidados e sobra de comida, além de inexistir relatos de prejuízo à saúde dos presentes.

6. O demandante não logrou comprovar os fatos constitutivos do direito que aduziu, nos termos do art. 373, I, do CPC, de forma que não restou caracterizado o dever de indenizar na espécie, devendo ser mantida a sentença de improcedência. Precedentes: 0012958-51.2013.8.19.0036 –Apelação-Des(a). JDS Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes -Julgamento: 08/11/2017 -Vigésima Sétima Câmara Cível; 0020813-62.2013.8.19.0204 –Apelação-Des(a). Luiz Roldao de Freitas Gomes Filho -Julgamento: 15/06/2016 -Vigésima Quarta Câmara Cível.

7. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios, em desfavor do autor, para 16% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC/15.

Agravo interno no agravo em recurso especial: o agravante sustenta a possibilidade de comprovação posterior da suspensão do expediente forense.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial do agravante, tendo em vista a intempestividade do recurso especial, nos termos da seguinte fundamentação:

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de ALEXANDRE CONSTANTINO D' ELIA NOVELLO, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 22/11/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 14/12/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial é inadmissível por ser intempestivo, pois o acórdão recorrido foi considerado publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 22/11/2018 (e-STJ fl. 241) e o recurso especial somente foi interposto em 14/12/2018 (e-STJ fl. 242).

A Corte Especial, ao concluir o julgamento do AREsp 957.821/MS, consolidou o entendimento no sentido de que o art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", assim, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

Por conseguinte, considerando que o recurso especial foi interposto sob

a égide do novo regramento processual e deixando o agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.620.114 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0340706-8

Número de Origem:

04224313320158190001 0422431-33.2015.8.19.0001 4224313320158190001

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE CONSTANTINO D' ELIA NOVELLO

ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON - RJ054811

AGRAVADO : ROSSANA COVA ROSSAS

ADVOGADOS : RAQUEL KALINKA DE AGUIAR - RJ174959

PATRICIA BAPTISTA OLIVEIRA - RJ204324

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE CONSTANTINO D' ELIA NOVELLO

ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON - RJ054811

AGRAVADO : ROSSANA COVA ROSSAS

ADVOGADOS : RAQUEL KALINKA DE AGUIAR - RJ174959

PATRICIA BAPTISTA OLIVEIRA - RJ204324

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020